

**23 ° GV - Vereadora Janaína Lima****PROJETO DE LEI Nº _____/2021**

Dispõe sobre a proteção da saúde e incentivo às pesquisas científicas com a “cannabis medicinal” e à difusão de informação acerca do assunto, com o objetivo de garantir suporte institucional e orientação para pacientes e seus familiares.

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei incentiva a difusão de informações, apoio e suporte técnico institucional para pacientes que utilizam a “cannabis medicinal”, nos casos autorizados pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em tratamentos para patologias diversas, através do incentivo às pesquisas sobre a “cannabis medicinal” e seus derivados, assim como dá outras providências com a finalidade de:

I- estimular a produção de pesquisas científicas direcionadas aos pacientes, devidamente autorizados pela ANVISA, que utilizam a *cannabis* com finalidades terapêuticas para tratar e amenizar sintomas de diversas patologias;

II- proteger, preservar e ampliar a saúde pública da população por meio de pesquisas que contribuam para minimizar possíveis riscos e danos associados a tratamentos com a “cannabis medicinal”, assim como a informar sobre seus efeitos terapêuticos pertinentes a determinadas patologias;

III- incentivar a disseminação de informações sobre a “cannabis medicinal” através da produção de pesquisas científicas que visem orientar pacientes e seus familiares, por exemplo, acerca da dosagem e qualidade dos remédios importados ou produzidos no país, a fim de assegurar o controle de qualidade desses produtos.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Remédio: substância ou recurso utilizados para curar ou aliviar a dor, o desconforto ou a enfermidade.

II - “cannabis medicinal”: flores da planta *cannabis* fêmea utilizadas com finalidades terapêuticas e seus óleos, resinas, extratos, compostos, fabricações, sais, derivados, misturas, xaropes ou preparações, cujo conteúdo de tetrahydrocannabinol (THC),



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

canabidiol (CBD) e demais substâncias presentes variem conforme a capacidade para aliviar os sintomas de cada paciente;

III - associações de pacientes da "cannabis medicinal": associações dedicadas, exclusivamente, ao acolhimento e apoio médico e jurídico dos pacientes que utilizam a "cannabis medicinal" com a intenção de tratar ou amenizar os sintomas provenientes de suas patologias.

Art. 3º É direito da população em geral ter acesso a informação sobre o tratamento com a "cannabis medicinal" e seus derivados.

§1º É direito de toda pessoa ter acesso aos certificados sanitários do remédio e às concentrações dos canabinóides nas embalagens dos produtos disponibilizados no mercado.

§2º No caso dos remédios produzidos artesanalmente pelas famílias e da importação dos remédios vendidos como suplemento alimentar no exterior, em ambos os casos com autorização legal ou judicial para tanto, os certificados poderão ser obtidos e veiculados à sociedade através das pesquisas produzidas nas universidades e institutos de pesquisa.

Artigo 4º - As associações de pacientes da "cannabis medicinal" autorizadas pela legislação federal ou pela Justiça a produzir artesanalmente o remédio à base de "cannabis medicinal" poderão, em convênio e sob supervisão de instituições de pesquisa autorizadas, colaborar com a produção científica acerca da "cannabis medicinal".

§1º As instituições de pesquisa poderão aceitar doação de *cannabis* de associações de pacientes de "cannabis medicinal" ou particulares, ambos autorizados a produzi-la pela legislação federal ou pela Justiça.

§2º O fornecimento dos remédios, já previamente autorizados pela ANVISA, também poderá ser feito via importação pelas universidades e institutos de pesquisa a partir de autorização própria expedida pela ANVISA.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Vereadora Janaina Lima



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em 2014 foram feitos 168 pedidos para a importação da "cannabis medicinal", chegando a 4.236 em 2018. Um aumento que também se observa na área médica, em que 34 especialidades já reconhecem o uso da *cannabis* como tratamentos para seus pacientes, áreas como neurologia, psiquiatria e pediatria, cujo número de médicos prescritores passou de 321 em 2015 para 911 em 2018.

Essa ampliação da autorização, prescrição e tratamento com a "cannabis medicinal" se estruturou em duas resoluções da Anvisa, a RDC 38/2013 que regulamenta programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamentos; e a RDC 17/2015, que permite a importação direta de produtos ricos em canabinóides.

Este Projeto de Lei é inspirado em um PL de autoria do Deputado Estadual Carlos Minc, do Rio de Janeiro, assim como em um PL de autoria do Deputado Distrital Leandro Grass.

A judicialização do acesso à saúde e direito à qualidade de vida foi e continua sendo a responsável por essas autorizações, após decisões judiciais em resposta a ações movidas para assegurar o direito à saúde de pessoas que sofrem de doenças graves, incapacitantes e degenerativas. Essas decisões se apoiaram na articulação política de familiares, pacientes e associações, como foi o caso de Katielle Fischer, que participou de um documentário e de programas de televisão para contar a história da sua filha de 5 anos, que conseguiu zerar as 30 crises epiléticas que tinha por dia após o tratamento com a "cannabis medicinal".

Neste cenário, a regulamentação da "cannabis medicinal" e a expansão do seu uso gerou a necessidade da dosagem e de outras informações sobre as amostras dos medicamentos para a segurança dos pacientes, que precisam saber com exatidão os componentes e efeitos do que estão consumindo. Em resposta a isso, grupos de pesquisa foram criados na Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e em um laboratório da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), no projeto chamado Farmacannabis, dedicam-se a esses estudos. Ainda assim, essas iniciativas não conseguem cobrir toda a demanda por produções científicas, o que impõe a necessidade de estimulá-las com o objetivo de garantir suporte institucional e orientação para pacientes e seus familiares.

Deste modo, solicito aos meus nobres pares que auxiliem na aprovação desta propositura de relevância social ímpar.